



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Projeto de Lei nº 02/2003.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004 e dá outras providências

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Japaratiba, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que ela aprovou e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2004 estão contidas no Anexo Único desta Lei, bem como no Plano Plurianual 2002-2005.

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

Faço saber que a vista do silêncio do Prefeito sobre o Proj. de Lei nº 02/03, decorrido o prazo do art. 29, 3º, da Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara PROMULGA nos termos do art. pertinente a seguinte Lei nº 335.

José Lima de Luna
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo, bem como os fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Município.

Art. 5º – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 31 de outubro de 2003, prazo suficiente para uma projeção mais precisa da arrecadação de receita, a fim de atender ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, será assim constituído:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e;

IV – discriminação da receita e despesa.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo deverá encaminhar sua proposta orçamentária para ser analisada pelo Poder Executivo e, se necessário, adaptada, para que possa ser incluída no orçamento geral do Município, até o dia 30 de setembro.

Art. 6º – Na lei orçamentária anual, que apresentará a programação dos orçamentos em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo à seguinte classificação:

a) Despesas Correntes



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes
- b) Despesas de Capital
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida
 - Outras Despesas de Capital

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a-Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 8º - Será assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços de agosto de 2003.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução de lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração.

Art. 11º - Na hipótese das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de atividades, projetos e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Art. 12 - Durante a execução orçamentária serão consideradas irrelevantes aquelas despesas de valor igual ou inferior ao da dispensa de licitação, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 13 - A lei orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais, com a finalidade de incorporar valores que excedam às despesas fixadas, que dependerá da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único - O limite autorizado para abertura de créditos adicionais não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;
- II - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;
- III - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter dotação destinada a instituições privadas de caráter assistencial, educacional ou cultural, sem fins lucrativos, conforme os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000

Art. 16 - A lei orçamentária anual somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

Art. 17 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2003, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 18 - A lei orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social, FGTS e o PASEP.



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Art. 19 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 20 – A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 21 – As despesas com pessoal e encargos dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 23 – Havendo necessidade, o Município poderá contratar por tempo determinado pessoas para as áreas de Saúde e Educação, desde que as despesas com pessoal e encargos sociais não ultrapassem o limite referido no artigo 22 e que as contratações estejam compatíveis com a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993 e suas alterações.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 24 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 – Qualquer alteração na legislação tributária deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo antes da elaboração do projeto de lei orçamentária, a fim de que possam as mesmas serem computadas na previsão da receita.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 26 – É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa e com dotação ilimitada.



ESTADO DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

Japaratinga
O Paraíso é aqui

Art. 27 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao orçamento anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção da «Cargo» até o término da última sessão Legislativa, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar mensalmente até 1/12 (um doze avos) do valor total constante do referido Projeto de Lei.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em
Japaratinga, 08 de agosto de 2003.

Mesa Diretora

Jose Lima de Luna
Jose Lima de Luna

Presidente

Bartolomeu Jose Rodrigues
Bartolomeu Jose Rodrigues

1º Secretário

Ivan Xavier da Silva
Ivan Xavier da Silva

2º Secretário

Cícera Mª Trindade Wanderlei
Cícera Mª T. Wanderlei

3º Secretário

Praça Nossa Senhora das Candeias, N. 106, Centro - CEP: 57.950-000

CNPJ/MF: 12.247.946/0001-36

Rua João dos Santos, 21 - Centro - CEP: 57.950-000 - CNPJ: 35.564.632/0001-62



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPARATINGA

O Paraíso é aqui

ANEXO ÚNICO

METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2004

- 1- Construção e Ampliação de Unidades de Saúde;
- 2- Melhoria Sanitária em Casas Populares;
- 3- Construção de Rede de Saneamento Básico;
- 4- Programa Saúde da Família;
- 5- Programa Agente Comunitário de Saúde;
- 6- Combate às Carências Nutricionais;
- 7- Ações de Vigilância Sanitária;
- 8- Distribuição de Medicamento para População Carente;
- 9- Combate às Endemias;
- 10- Aquisição de Ambulância;
- 11- Construção e Ampliação de Unidade Escolares;
- 12- Aquisição de Transporte Escolar;
- 13- Programa de Alimentação Escolar;
- 14- Dinheiro Direto na Escola;
- 15- Alfabetização Solidária;
- 16- Educação de Jovens e Adultos;
- 17- Curso de Capacitação de Professores;
- 18- Distribuição de Material Didático;
- 19- Erradicação do Trabalho Infantil;
- 20- Atenção à Criança e ao Adolescente;
- 21- Atenção ao Idoso e ao Portador de Deficiência;
- 22- Atenção à Criança em Creche;
- 23- Ajuda Financeira à Pessoa Carente;
- 24- Distribuição de Cestas Básicas;
- 25- Construção de Casas Populares;
- 26- Construção de Pavimentação Asfáltica e Paralelepípedo;
- 27- Ampliação do Sistema de Iluminação Pública;
- 28- Recuperação de Praças;
- 29- Construção de Quadras Poliesportivas;
- 30- Construção de Campos de Futebol;
- 31- Construção de Ginásio de Esporte;
- 32- Recuperação e Preservação da Orla Marítima;
- 33- Recuperação das Bicas e Reforma no Povoado Barreiras.
- 34- Ampliação e Melhoramento do Sistema de Abastecimento D'Água.